



Proposição: MSGPL - Mensagem do Executivo (Projeto de Lei)
Número: 004733/2026
Processo: 11384-00 2026
Autoria: Executivo
Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2027 e dá outras providências.

**Parecer Juraci Scheffer, João Evangelista de Almeida, Julio César Rossignoli Barros -
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira**

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA AO PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 4.733/2026.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei que "*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2027 e dá outras providências*", oriundo da Mensagem n. 4.733/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Atendendo o estabelecido no inc. II do art. 60 da Lei Orgânica Municipal o Chefe do Poder Executivo enviou o aludido projeto de lei a esta Casa Legislativa no prazo legal.

Nos termos regimentais (§1º do art. 227) a documentação acima reportada, referente ao Processo nº 11384-00/2026, foi distribuída a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para exarar Parecer e apresentar emendas.

Com base no §2º do art. 227 do Regimento Interno a aludida Mensagem, o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias de 2027 (PLDO/2027) e seus anexos foram encaminhados aos Vereadores e Vereadoras, por meio do Memorando nº 1313/2026-PRESmafc, mediante o Sistema de Envio de Documentos (SED).

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira apresentou a metodologia de trabalho adotada, solicitando a realização de Audiência Pública, a transparência pública, em garantia a participação popular, bem com a realização da data da reunião técnica e de apresentação de emendas em Comissão, requerendo inicialmente o envio do processo em questão para a Diretoria Jurídica manifestar acerca da constitucionalidade e legalidade da matéria.

A Diretoria Jurídica liberou o parecer exarado pelo Assessor Técnico - Marcelo Peres Guerson Medeiros, com aprovação do



Diretor Jurídico Adjunto - Luciano Machado Torrezio, atendendo requerimento da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

Em 22/6/2026 foi realizada reunião com a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, Vereadores, Secretários Municipais, Diretoria Legislativa, Supervisor de Assessoramento e Atividades de Planejamento Orçamentário, Servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal versando sobre a proposição das diretrizes orçamentárias - PLDO/2027.

Em 25/6/2026, nos termos do inciso I do §1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e do art. 44 da Lei Federal nº 10.527, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) foi realizada a Audiência Pública acerca do PLDO/2027.

Para essa Audiência Pública foram convidados autoridades municipais, servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal, bem como Conselhos Municipais, Sindicatos e Representantes de Associações de Moradores, a pedido da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

No dia 9/7/2026, após prazo prorrogável, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira recebeu as emendas ao Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias de 2027, apresentada pelos(as) vereadores (as) e pela Mesa Diretora.

II - DO VOTO DA COMISSÃO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), prevista no art. 165, §2º, da Constituição da República e reproduzida nos arts. 58 a 60 da Lei Orgânica do Município, constitui um dos principais instrumentos de planejamento da Administração Pública. Sua finalidade é estabelecer as diretrizes, objetivos e metas que orientarão a elaboração da Lei Orçamentária Anual, assegurando a compatibilização entre o Plano Plurianual (PPA) e o orçamento do exercício financeiro subsequente.

Como leciona José Afonso da Silva, a Lei de Diretrizes Orçamentárias representa o elo entre o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual, traduzindo as diretrizes estratégicas do planejamento governamental em orientações concretas para a elaboração do orçamento do exercício seguinte. Trata-se, portanto, de instrumento indispensável à organização das finanças públicas e à concretização das políticas públicas planejadas.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), ao fortalecer os mecanismos de planejamento, controle e responsabilidade na gestão fiscal, conferiu à Lei de Diretrizes Orçamentárias papel ainda mais relevante, atribuindo-lhe competências que vão além daquelas previstas originalmente na Constituição Federal.

Nos termos do art. 4º da LRF, compete à LDO, entre outros aspectos, dispor sobre:

o equilíbrio entre receitas e despesas;

os critérios e as formas de limitação de empenho;

as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e



privadas.

Além dessas matérias, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a LDO discipline questões relacionadas às despesas consideradas irrelevantes (§3º do art. 16), estabeleça critérios para a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso (art. 8º) e disponha sobre a utilização e o montante da Reserva de Contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes e demais riscos fiscais (art. 5º, inciso III).

A LRF também exige que a Lei de Diretrizes Orçamentárias seja acompanhada de anexos indispensáveis ao planejamento e ao controle fiscal, dentre os quais se destacam:

Anexo de Metas Fiscais, contendo a avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior, demonstrativos das metas para os exercícios seguintes, evolução do patrimônio líquido, projeção atuarial do regime próprio de previdência, estimativa e compensação da renúncia de receita e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

Anexo de Riscos Fiscais, destinado à identificação e avaliação dos passivos contingentes e demais riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas;

demonstrativos relativos às receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública, acompanhados das respectivas memórias de cálculo;

quadro demonstrativo dos projetos em andamento e das despesas com conservação do patrimônio público, conforme dispõe o art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A importância da Lei de Diretrizes Orçamentárias também é reconhecida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que ressalta seu papel como instrumento essencial do sistema de planejamento e da responsabilidade fiscal, sendo etapa indispensável do processo orçamentário e condição para a adequada elaboração da Lei Orçamentária Anual, em observância aos princípios da transparência, do equilíbrio fiscal e do planejamento governamental.

Ainda sob o aspecto da transparência, a Lei Complementar nº 10, de 2000 determina que sejam assegurados mecanismos de participação popular durante os processos de elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento, conforme estabelece o inciso I do parágrafo único do art. 48 da LRF, em consonância com o art. 44 da Lei Federal nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade).

Nesse contexto, a Câmara Municipal observou o procedimento legislativo especial previsto na legislação vigente e no Regimento Interno, promovendo a análise técnica e jurídica da matéria, bem como assegurando ampla transparência e participação popular mediante a realização de Audiência Pública e a disponibilização integral do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027 e de seus anexos no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal.

A Audiência Pública contou com a participação da Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, representantes do Poder Executivo, Secretários Municipais, Vereadores e cidadãos, possibilitando o debate democrático acerca das diretrizes que orientarão a elaboração do orçamento municipal para o próximo exercício.

Após o exame dos aspectos formais, constitucionais e legais da proposição, bem como consideradas as manifestações da Diretoria Jurídica e a análise técnica desta Casa Legislativa,



verifica-se que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 atende às exigências estabelecidas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal e pela Lei Complementar nº 101/2000, encontrando-se apto ao regular prosseguimento de sua tramitação legislativa, sem prejuízo da apreciação do mérito político pelo Plenário da Câmara Municipal.

III - DAS EMENDAS

Face ao envio a esta Casa Legislativa em 15 de maio de 2026a Mensagem nº 4.733/2026, com o PLDO/2027 e seus anexos, após reunião técnica e audiência pública, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira concedeu prazos para apresentação de emendas em Comissão.

3.1. Os Vereadores e as Vereadoras decidiram apresentar emendas substitutivas e aditivas, nos termos seguintes:

1. Proponente: Mesa Diretora - Biênio 2025-2026

1.1. Emenda Aditiva ao Anexo de Metas e Prioridades

A emenda aditiva inclui, no Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027, as metas e prioridades do Poder Legislativo, em consonância com o planejamento estabelecido no Plano Plurianual 2026-2029.

Manifestação da Comissão: A emenda insere as metas e prioridades do Poder Legislativo para o exercício de 2027, em conformidade com a finalidade da Lei de Diretrizes Orçamentárias e em compatibilidade com o Plano Plurianual 2026-2029. A proposta visa orientar a atuação institucional da Câmara Municipal, sem criar obrigação de despesa incompatível com o planejamento orçamentário ou com as normas de responsabilidade fiscal.

Não se verificam óbices constitucionais, legais, orçamentários e financeiros à aprovação da presente emenda, estando apta à deliberação do Plenário.

2 - Proponente: Vereadora Letícia Delgado

2.1. Emenda Aditiva ao art. 2º:

A emenda aditiva acrescenta a alínea d ao inciso II do art. 2º, incluindo Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária entre as metas e prioridades da Administração Pública, e acrescenta a alínea f ao inciso III do mesmo artigo, incluindo Segurança e Cidadania entre as políticas públicas e realização de direitos para o exercício de 2027.

Manifestação da Comissão: A emenda mostra-se compatível com a finalidade da Lei de Diretrizes Orçamentárias, por ampliar as metas e prioridades que orientarão a elaboração da Lei Orçamentária Anual. Verifica-se, ainda, compatibilidade com o Plano Plurianual vigente, que já contempla ações relacionadas às matérias objeto da proposta, ainda que sem programação financeira para o exercício de 2027. A emenda não cria despesa obrigatória nem interfere na iniciativa



privativa do Poder Executivo.

Não se verificam óbices constitucionais, legais, orçamentários e financeiros à aprovação da presente emenda, estando apta à deliberação do Plenário.

3 - Proponente: Vereador Sargento Mello Casal:

3.1 - Emenda Substitutiva ao art. 30 e §§ 1º a 5º

A emenda altera a redação do art. 30 e de seus §§ 1º a 5º, explicitando a aplicação das disposições ao exercício financeiro de 2027 e promovendo ajustes redacionais, sem alteração substancial do regime jurídico das emendas parlamentares impositivas previsto no Projeto de Lei.

Manifestação da Comissão: Não se verificam óbices constitucionais, legais, orçamentários e financeiros à aprovação da presente emenda, estando apta à deliberação do Plenário.

3.2 - Emenda Aditiva - Inclusão do art. 42

A emenda aditiva acrescenta o art. 42 ao Projeto de Lei, autorizando o Poder Executivo a incluir na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 dotações orçamentárias específicas destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais decorrentes da reestruturação administrativa prevista em lei que autoriza a transposição do regime jurídico de pessoal da Associação Municipal de Apoio Comunitário (AMAC), observados os limites e as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Manifestação da Comissão: A Comissão observa que a Lei de Diretrizes Orçamentárias possui natureza orientadora, estabelecendo diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, razão pela qual a autorização nela prevista não possui caráter imperativo nem dispensa a observância da legislação aplicável. Assim, a efetiva inclusão das dotações orçamentárias permanece condicionada à existência de lei municipal que autorize a reestruturação administrativa e ao atendimento das exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente quanto à disponibilidade orçamentária e financeira e aos limites de despesa com pessoal.

Com essas considerações, a Comissão entende que a matéria está apta à deliberação do Plenário.

3.3 - Emenda Substitutiva ao inciso VII do art. 51

A emenda substitutiva altera a redação do inciso VII do art. 51 para ampliar o conteúdo da Prestação de Contas Anual e do relatório anual da Controladoria Geral do Município, contemplando, de forma discriminada, as informações de execução orçamentária e financeira da administração direta e indireta, bem como as contas e os demonstrativos do Plano de Assistência à Saúde - Saúde Servidor (PAS), incluídos os recursos destinados, as receitas vinculadas, as despesas efetuadas, os saldos, as metas e os relatórios de auditoria interna.

Manifestação da Comissão: Não se verificam óbices constitucionais, legais, orçamentários e financeiros à aprovação da presente emenda, estando apta à deliberação do



Plenário.

Observação: Recomenda-se apenas verificar se a denominação "Plano de Assistência à Saúde - Saúde Servidor (PAS)" corresponde à nomenclatura oficialmente adotada na legislação municipal pertinente, a fim de preservar a uniformidade terminológica e a técnica legislativa.

3. 4 - Emenda Substitutiva ao § 4º do art. 54

A emenda substitutiva altera a redação do § 4º do art. 54 para estabelecer que os empenhos inscritos em restos a pagar não processados, relativos à execução das emendas parlamentares impositivas, deverão ser liquidados, impreterivelmente, até 30 de junho do exercício subsequente, vedando seu cancelamento.

A proposta visa conferir maior segurança jurídica à execução das emendas parlamentares impositivas, reforçando a preservação das programações de execução obrigatória. Contudo, a vedação absoluta ao cancelamento dos restos a pagar poderá alcançar situações excepcionais de impossibilidade de execução, nas quais o cancelamento se mostre juridicamente necessário e devidamente motivado.

Manifestação da Comissão: A Comissão entende que a finalidade da emenda é compatível com os princípios da execução obrigatória das emendas parlamentares impositivas. Todavia, sugere o aperfeiçoamento da redação do dispositivo para ressaltar as hipóteses de impossibilidade de execução devidamente motivada, observada a legislação aplicável, preservando-se, assim, a finalidade da proposta e sua conformidade com o ordenamento jurídico.

Sugere-se, para tanto, a seguinte redação no final do parágrafo:

"(...), ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de execução devidamente motivada, observada a legislação aplicável."

Com essa adequação, não se verificam óbices constitucionais, legais, orçamentários e financeiros à aprovação da presente emenda, estando apta à deliberação do Plenário.

4 - Proponente: Vereadora Roberta Lopes

4.1 - Emenda Aditiva ao art. 1º

A emenda aditiva acrescenta parágrafo único ao art. 1º da proposição, dispondo que integram a Lei os Anexos I - Prioridades e Metas, II - Metas Fiscais e III - Riscos e Eventos Fiscais.

Manifestação da Comissão: A emenda possui caráter de aperfeiçoamento da técnica legislativa, conferindo maior clareza quanto aos anexos que integram a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem alterar seu conteúdo material ou produzir repercussão orçamentária e financeira. Recomenda-se, contudo, aperfeiçoamento redacional do dispositivo para evitar repetição desnecessária e conferir maior precisão à referência aos anexos que compõem a Lei.

Não se verificam óbices constitucionais, legais, orçamentários e financeiros à aprovação da presente emenda, estando apta à deliberação do Plenário.

4.2- Emenda Aditiva ao art. 3º



A emenda acrescenta o inciso VI e altera a redação do inciso V do art. 3º, renumerando os incisos subsequentes, com o objetivo de separar em dispositivos distintos as diretrizes relativas ao aperfeiçoamento da Administração Pública Municipal e à melhoria permanente da gestão tributária, preservando o conteúdo da proposta original.

Manifestação da Comissão: A emenda promove aperfeiçoamento da técnica legislativa, conferindo maior clareza, organização e sistematização ao texto, sem alterar o conteúdo material da proposição ou produzir repercussão orçamentária e financeira.

Não se verificam óbices constitucionais, legais, orçamentários e financeiros à aprovação da presente emenda, estando apta à deliberação do Plenário

4.3 - Emenda Aditiva ao art. 21

A emenda aditiva acrescenta o § 4º ao art. 21, estabelecendo que a abertura de créditos suplementares de valor igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) seja comunicada à Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato, acompanhada de exposição de motivos e da indicação da fonte de recursos utilizada.

Manifestação da Comissão: A emenda reforça os mecanismos de transparência e de acompanhamento da execução orçamentária pelo Poder Legislativo, sem alterar as hipóteses legais de abertura de créditos suplementares nem restringir a competência do Poder Executivo para sua realização. Recomenda-se, contudo, a adequação da justificativa da emenda, a fim de compatibilizá-la com o texto proposto, tendo em vista que a redação da emenda refere-se à abertura de créditos suplementares, enquanto a justificativa menciona créditos especiais.

Não se verificam óbices constitucionais, legais, orçamentários e financeiros à aprovação da presente emenda, estando apta à deliberação do Plenário.

4.4 - Emenda Substitutiva ao *caput* do art. 21

A emenda altera a redação do *caput* do art. 21, reduzindo de 30% (trinta por cento) para 15% (quinze por cento) o limite para abertura de créditos adicionais suplementares pelo Poder Executivo.

Manifestação da Comissão: A emenda altera o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, matéria afeta ao processo de apreciação da Lei de Diretrizes Orçamentárias pelo Poder Legislativo. A proposta não afronta normas constitucionais, legais, orçamentárias ou financeiras, constituindo opção legislativa quanto ao limite de autorização para abertura de créditos suplementares.

Não se verificam óbices constitucionais, legais, orçamentários e financeiros à aprovação da presente emenda, estando apta à deliberação do Plenário.

4.5 - Emenda Aditiva ao art. 25

A emenda aditiva acrescenta o § 3º ao art. 25, estabelecendo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, critérios para caracterização das despesas consideradas irrelevantes para fins de dispensa da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, preservando a obrigatoriedade de dotação orçamentária, da compatibilidade com o Plano Plurianual,



com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual, bem como da observância das normas de execução da despesa.

Manifestação da Comissão: A emenda encontra fundamento no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que atribui à Lei de Diretrizes Orçamentárias a definição das despesas consideradas irrelevantes para fins de dispensa da estimativa de impacto orçamentário-financeiro. A proposta não afasta os demais requisitos legais para a realização da despesa pública nem compromete o equilíbrio orçamentário e fiscal.

Observação: Embora a justificativa mencione critério diverso, a redação da emenda é clara quanto ao parâmetro adotado, recomendando-se apenas a adequação da justificativa ao texto da proposição.

Não se verificam óbices constitucionais, legais, orçamentários e financeiros à aprovação da presente emenda, estando apta à deliberação do Plenário.

4.6- Emenda Substitutiva ao art. 27

A emenda altera a redação do art. 27, redefinindo as hipóteses de vedação à anulação de dotações orçamentárias, disciplinando a compatibilidade das emendas parlamentares com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, estabelecendo exceção para investimentos cuja execução se inicie e se conclua no mesmo exercício financeiro e admitindo a apresentação de emendas incidentes sobre dotações destinadas a obras paralisadas ou não concluídas, desde que acompanhadas de justificativa formal.

Manifestação da Comissão: A emenda, em sua maior parte, mostra-se compatível com as normas constitucionais e legais que regem o processo orçamentário. Todavia, verifica-se óbice jurídico quanto ao § 2º proposto, ao dispensar a compatibilidade das emendas parlamentares com o Plano Plurianual para investimentos cuja execução se inicie e se conclua no mesmo exercício financeiro.

O art. 166, § 3º, inciso I, da Constituição Federal estabelece que as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Por sua vez, o art. 167, § 1º, da Constituição Federal excepciona apenas a exigência de prévia inclusão no Plano Plurianual dos investimentos cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, não afastando a exigência constitucional de compatibilidade entre os instrumentos de planejamento.

Dessa forma, recomenda-se a adequação da redação do § 2º, a fim de compatibilizá-lo com os arts. 166, § 3º, inciso I, e 167, § 1º, da Constituição Federal. Ressalvado esse ponto, não se verificam óbices constitucionais, legais, orçamentários e financeiros quanto aos demais dispositivos da emenda, estando a matéria apta à deliberação do Plenário.

4.7 - Emenda Substitutiva ao § 2º do art. 31

A emenda substitutiva altera a redação do § 2º do art. 31, redefinindo o conceito de impedimento de ordem técnica para execução das emendas parlamentares, mediante remissão ao art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 210, de 2024.

Manifestação da Comissão: A emenda mostra-se compatível com o disposto no art. 10



da Lei Complementar Municipal nº 210, de 25 de novembro de 2024, que disciplina as hipóteses de impedimento de ordem técnica para execução das emendas parlamentares e admite a previsão de outras hipóteses na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Não se verificam óbices constitucionais, legais, orçamentários e financeiros à aprovação da presente emenda, estando apta à deliberação do Plenário.

4.8 - Emenda Substitutiva ao art. 36

A emenda altera a redação do art. 36 para adequar a referência ao regime constitucional dos precatórios à legislação constitucional vigente à época do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, acrescentando parágrafo único que prevê a adequação da proposta orçamentária em caso de alteração superveniente da Constituição Federal antes de seu encaminhamento ao Poder Legislativo.

Manifestação da Comissão: A alteração promovida no *caput* constitui aperfeiçoamento da técnica legislativa, conferindo maior segurança jurídica ao dispositivo ao vinculá-lo ao regime constitucional vigente. Quanto ao parágrafo único, observa-se que a adequação da proposta orçamentária à Constituição Federal superveniente já decorre do princípio da supremacia constitucional, sendo a comunicação à Câmara por meio de nota técnica medida de natureza procedimental.

Não se verificam óbices constitucionais, legais, orçamentários e financeiros à aprovação da presente emenda, estando apta à deliberação do Plenário.

4.9 - Emenda Aditiva ao art. 41

A emenda aditiva acrescenta os §§ 1º a 5º ao art. 41, dispondo sobre hipóteses de exceção às vedações decorrentes do atingimento do limite prudencial da despesa com pessoal, preservação de direitos dos servidores, adoção de medidas para redução da despesa com pessoal e encaminhamento de informações à Câmara Municipal.

Manifestação da Comissão: A análise da emenda evidencia que parte de suas disposições reproduz ou complementa mecanismos relacionados à transparência, ao controle e à preservação de direitos dos servidores, sem incompatibilidade com o ordenamento jurídico.

Todavia, os §§ 1º e 4º tratam de matérias disciplinadas pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelecem o regime jurídico aplicável ao controle da despesa com pessoal e às providências decorrentes do atingimento dos respectivos limites.

O § 1º institui hipótese de exceção às vedações decorrentes do limite prudencial da despesa com pessoal, enquanto o § 4º fixa prazo para adoção de medidas de redução dessa despesa. Tais matérias encontram disciplina nos arts. 169 da Constituição Federal e 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, não cabendo à Lei de Diretrizes Orçamentárias inovar ou estabelecer disciplina diversa daquela prevista na legislação de regência.

Dessa forma, a **Comissão recomenda a adequação dos §§ 1º e 4º à disciplina estabelecida pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.** Quanto aos §§ 2º, 3º e 5º, não se verificam óbices constitucionais, legais, orçamentários e



financeiros. Ressalvados os apontamentos acima, a matéria encontra-se apta à deliberação do Plenário.

5 - Proponente: Vereador Juraci Scheffer

5.1-Emenda Aditiva ao Anexo de Metas e Prioridades

A emenda aditiva inclui, no Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027, meta voltada à ampliação da acessibilidade nas políticas públicas municipais, no âmbito do Programa 0015 - Realização de Direitos e da Ação 0142 - Políticas para Pessoas com Deficiência.

Manifestação da Comissão: A emenda insere meta e prioridade no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, matéria compatível com a finalidade desse instrumento de planejamento e com o Plano Plurianual vigente. A proposta não altera a estrutura administrativa, nem cria obrigação de execução imediata ou despesa obrigatória, limitando-se a orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

5.2. Emenda Aditiva ao art. 3º

A emenda aditiva acrescenta os incisos X, XI, XII e XIII ao art. 3º, incluindo entre as diretrizes da Administração Pública Municipal a construção de equipamentos de saúde, a execução de obras de infraestrutura urbana, o fortalecimento das políticas públicas voltadas à pessoa idosa e a ampliação da iluminação pública, com referência às ações previstas no Plano Plurianual 2026-2029.

Manifestação da Comissão: A emenda amplia as diretrizes previstas no art. 3º, em matéria compatível com a finalidade da Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o planejamento governamental. Verifica-se compatibilidade com o Plano Plurianual vigente, ao contemplar ações já inseridas naquele instrumento de planejamento, sem criar obrigação de execução imediata ou despesa incompatível com as normas orçamentárias e fiscais.

Não se verificam óbices constitucionais, legais, orçamentários e financeiros à aprovação da presente emenda, estando apta à deliberação do Plenário.

5.3. Emenda Aditiva - Inclusão do art. 43

A emenda aditiva acrescenta o art. 43 ao Projeto de Lei, autorizando o Poder Executivo a incluir na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 as dotações orçamentárias necessárias ao custeio e à manutenção do Plano de Assistência à Saúde dos servidores públicos municipais (PAS-JF), observadas as disposições da legislação municipal que disciplina sua reestruturação e criação da respectiva autarquia, bem como as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Manifestação da Comissão: A emenda estabelece diretriz para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, em consonância com a finalidade da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estabelecendo a inclusão das dotações orçamentárias à observância da legislação municipal aplicável e das normas de responsabilidade fiscal. A proposta não cria despesa de execução imediata nem afasta a necessidade de atendimento aos requisitos legais para a realização da despesa pública.



Não se verificam óbices constitucionais, legais, orçamentários e financeiros à aprovação da presente emenda, estando apta à deliberação do Plenário.

IV - DA CONCLUSÃO

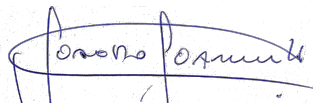
Por todo o exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei - Mensagem nº 4.733/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2027 e dá outras providências", bem como às emendas apresentadas, **observadas as ressalvas e sugestões de adequação consignadas nas respectivas análises, por não se verificarem, no conjunto da matéria, impedimentos que obstem sua apreciação pelo Plenário.**

Palácio Barbosa Lima, 13 de julho de 2026.

Palácio Barbosa Lima, 13 de julho de 2026.



Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT



João Evangelista de Almeida
Vereador João do Joaquinho -
PSB



Julio César Rossignoli Barros
Vereador Julinho Rossignoli - PP





Memorando Nº 1731/2026-PRES mafc

Em 06/07/2026.

À: Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

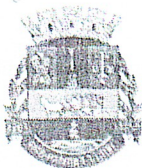
Assunto: **Emenda Aditiva - PLDO 2027**

Encaminhamos anexa a Emenda Aditiva, de autoria da Mesa Diretora - Biênio 2025-2026, ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) 2027 - Mensagem do Executivo nº 4.733/2026, que contempla as metas e prioridades da Câmara Municipal de Juiz de Fora para o exercício de 2027.

Atenciosamente,

José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora





CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

EMENDA ADITIVA Nº /2026

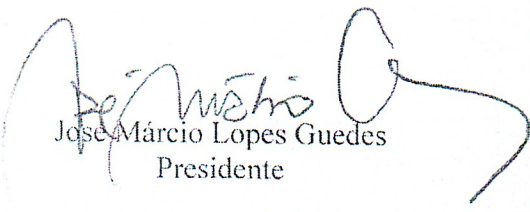
Fica inserido no Anexo Metas e Prioridades do Projeto de Lei que “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2027 e dá outras providências” oriundo da Mensagem do Executivo, o Quadro de Metas e Prioridades do Poder Legislativo anexo, como parte integrante desta emenda.

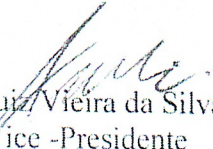
Justificação

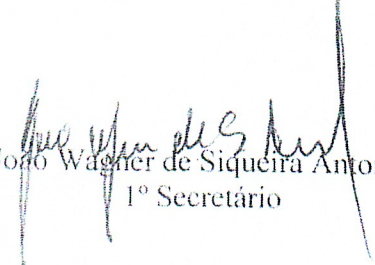
As metas e prioridades da Câmara Municipal de Juiz de Fora para o exercício financeiro de 2027 resultam de um planejamento compatível com o Plano Plurianual – 2026/2029, para serem seguidas na elaboração do orçamento anual, de forma a garantir a permanente e eficaz política de desenvolvimento, modernização e valorização do Poder Legislativo Municipal.

Nesse compasso apresentamos a emenda para inserir no Anexo Metas e Prioridades do Projeto de Lei que “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2027 e dá outras providências” as metas e prioridades inclusas, solicitando aos Nobres Vereadores a aprovação desta proposição.

Palácio Barbosa Lima, 6 de julho de 2026.


José Márcio Lopes Guedes
Presidente


André Luiz Vieira da Silva
1º Vice -Presidente


João Wagner de Siqueira Antoniol
1º Secretário

Engenharia Popular			proporcionar meios para que a população do município seja atendida nas demandas que versem sobre regularização de seus imóveis, com a possibilidade de parcerias e convênios para propulsão de ações de usucapião, bem como para elaboração de documentos de planta baixa, memorial descritivo, realização de medições e georreferenciamento, necessários para propulsão de ações judiciais ou procedimentos administrativos.
Centro Integrado de Atendimento à Mulher			atender as demandas da sociedade e com atenção às necessidades do público feminino com o objetivo de oferecer um local de atendimento acolhedor e discreto, mediante dar apoio e encaminhamento às mulheres vítimas de violências diversas

ama: 0007 GESTÃO INSTITUCIONAL

	Descrição	Produto	Meta	Resultado esperado
Encargos com Recepção, Eventos e Hospedagem		Serviços administrativos	1	Despesas inerentes aos eventos oficiais promovidos pelo Poder Legislativo, seminários, congressos, fóruns e atos.
Eventos Institucionais Oficiais com homenagens, solenidades e eventos culturais				
Comunicação Social e Transparência		Ações realizadas	3	Ser referência de comunicação pública como processo de cidadania e do direito a comunicação, buscando diálogo e integração com os diversos públicos, por meio de instrumentos específicos fortalecendo a imagem institucional e da identidade da Câmara Municipal valorizando a memória, a cultura e o patrimônio histórico do Legislativo.
Comunicação e Marketing público				consolidar-se como referência em comunicação pública, com a promoção do exercício da cidadania e diálogo permanente com os diversos públicos, por meio de instrumentos específicos que fortaleçam a imagem institucional e identidade da Câmara Municipal, utilizando a JFTV Câmara, as mídias sociais, os eventos institucionais e as ações externas como canais de divulgação eficazes e integrados com ampliação das tecnologias de comunicação para o alcance dos objetivos de comunicação
Campanhas de valorização de memória e patrimônio Legislativo				divulgar de forma estratégica o trabalho legislativo, os serviços, projetos e ações do Legislativo, ampliando a transparência e promovendo a valorização da memória da cultura e do patrimônio histórico da instituição e do município.
Campanhas Institucionais do Legislativo				fortalecer a identidade institucional do Legislativo Municipal, com desenvolvimento de ações de conscientização alinhadas às funções legislativas. Todas as iniciativas serão conduzidas conforme as diretrizes da política de comunicação social da Câmara. Os eventos institucionais desempenham um papel fundamental na aproximação com as comunidades, promovendo o diálogo, a participação cidadã e o fortalecimento dos vínculos entre o Parlamento e a sociedade
Escola do Legislativo		Cursos realizados	20	Promover e estimular a capacitação política e técnica, de forma continuada, dos vereadores e servidores públicos do Poder Legislativo Municipal e da sociedade em geral, além de ser agente de capacitação contínua de outras Câmaras Municipais e instituições, incluindo Acordos de Cooperação Técnicas firmados com instituições parceiras
Capacitação contínua de servidores e agentes políticos				
Integração dos servidores e interseccional				



2027

CONSOLIDAÇÃO DO MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DO LEGISLATIVO

rama: 0001 CÂMARA CIDADÃ, SOLIDÁRIA E PARTICIPATIVA

O	Descrição	Produto	Meta	Resultado esperado
	Atividades de Atenção ao Cidadão	Serviços de atendimento ao cidadão	12	Manter e ampliar os trabalhos desenvolvidos pelo Centro de Atenção ao Cidadão - CAC, em atendimento a demanda da população, com celebração e manutenção de convênios e/ou termos de cooperação.
	Serviço de Defesa do Consumidor			dolar o Legislativo de instrumentos de proteção e defesa do cidadão que garantem o cumprimento da Legislação do Consumidor.
	Serviço de Identificação			atender a demanda de expedição de documentos de identidade da população sob a coordenação do CAC, observados os termos do Convênio com a Chefia da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais
	Terminal Cidadão			disponibilizar equipamento de informática e acesso a internet para a realização de pesquisas escolares, inscrições em concursos, elaboração de currículos, busca por vagas de emprego, entre outras demandas pertinentes.
	Escola de Cidadania			contribuir para a capacitação política das pessoas da comunidade através da conscientização dos direitos da cidadania
	Câmara Mirim			proporcionar aos alunos da faixa etária de 12 a 15 anos do ensino fundamental das redes pública e privada de ensino do município a inserção no processo político brasileiro a partir do Poder Legislativo.
	Parlamento Jovem da Assembleia Legislativa de Minas Gerais			proporcionar a inserção dos jovens estudantes do ensino médio e superior em um espaço para reflexão sobre o papel do Poder Legislativo Municipal.
	Conheça a Câmara			promover a interação entre o Poder Legislativo e a sociedade, por meio de visitas orientadas por servidores capacitados e encarregados de apresentar o papel, a estrutura e o funcionamento do Legislativo Municipal, bem como seus aspectos históricos e arquitetônicos.
	Câmara Sênior			representar a pessoa idosa na Câmara Municipal, para garantir um canal de comunicação com o Poder Público, por meio de capacitação e debate permanente acerca de temas de cidadania, compreendendo reuniões com grupos de idosos e representantes das instituições para seu atendimento
	Diversidade -- Somos todos diferentes			contribuir para a conscientização política e cidadã dos jovens, adultos e profissionais de instituição pública e privada, quanto a inclusão social de grupos em situação de desvantagem social.
	Polo de mediação de conflitos			permitir aos cidadãos se tornarem protagonistas das suas relações e ao Legislativo conhecer a realidade social das comunidades e indivíduos envolvidos, fomentando futuras proposições legislativas, para proporcionar aos cidadãos os serviços de mediação de conflitos sociais e individuais, promovendo parcerias e convênios, visando a formação cidadã e a garantia dos direitos humanos

Atividades Administrativas	Serviços Administrativos	5	Administrar, manter, supervisionar e dar suporte técnico aos diversos setores das unidades gestoras, bem como atender às despesas que não se enquadram nas ações pré-definidas
Infraestrutura mobiliária, mobiliária e digital			promover reformas, reparos, pinturas, conservação das estruturas, adaptação das estruturas físicas e digitais; renovar e atualizar os mobiliários e equipamentos
Gestão operacional, sustentável e de segurança de emergência			revisar os procedimentos internos, criar procedimentos operacionais padronizados, regimento para uso dos espaços internos, implementar um plano de segurança imobiliária e digital; ampliar a sustentabilidade ambiental, viabilizar a mudança da sede da Câmara Municipal com as devidas adaptações das instalações para atender as necessidades; treinar brigadistas para a Brigada de Incêndio com reciclagem dos membros e inclusão de novos, através de capacitação periódica e aquisição de material de apoio e equipamentos de combate a incêndio para sua atuação
Gestão de pessoas			reestruturar o plano de cargos e carreira dos servidores; instruir avaliação de desempenho permanente dos servidores; realizar concurso público e procedimentos de contratação de empresas terceirizadas e estagiários
E Câmara Transparente e Digital			ampliar o sistema de acompanhamento de processos administrativos, modernizar os processos de circulação de informações em geral, especialmente de documentos internos e do acompanhamento de processo legislativo em todos os seus procedimentos, visando diminuir a utilização de papéis e tornar a Câmara Municipal mais sustentável e transparente, com o propósito de deixá-la 100% digital
Fortalecimento da fiscalização e participação popular			proporcionar meios de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo quanto a serviços e patrimônio público municipal e proporcionar meios para que a população do município participe com solicitações, reclamações, eleições, críticas, sugestões e quaisquer outros encaminhamentos relacionados ao funcionamento das atividades do Poder Legislativo.
Atividades Legislativas	Serviços legislativos	1	manter e dar suporte técnico administrativo aos diversos gabinetes e a secretaria da Presidência.






Memorando Nº 61/2026-GAB-203 Ifpd

Em 06/07/2026.

À: Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

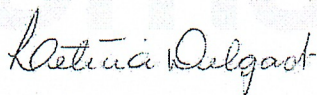
C/C: Diretoria Legislativa, Supervisão de Assessoramento e Atividade de Planej. Orçamentário

Assunto: **Emenda aditiva ao PLDO 2027**

Prezados,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho emenda aditiva ao PLDO 2027 em anexo e me coloco à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



Letícia Fonseca Paiva Delgado
Vereadora



2.1

Emenda Aditiva à Mensagem do Executivo (Projeto de Lei) nº 4733/2026, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2027 e dá outras providências.”

Altera o art. 2º da Mensagem do Executivo (Projeto de Lei) que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2027.

Art. 1º O inciso II do art. 2º passa a vigorar acrescido da alínea d, com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

II – Desenvolvimento e Direito à Cidade:

(...)

d) Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária.

Art. 2º O inciso III do art. 2º passa a vigorar acrescido da alínea f, com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

III – Políticas Públicas e Realização de Direitos:

(...)

f) Segurança e Cidadania.

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo fortalecer as diretrizes que orientarão a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2027, incorporando duas agendas estratégicas para o desenvolvimento do Município.

No eixo "Desenvolvimento e Direito à Cidade", propõe-se a inclusão da Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária, em consonância com o direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal, reforçando a necessidade de planejamento e destinação de recursos voltados à redução do déficit habitacional, à urbanização de assentamentos e à promoção de cidades mais inclusivas.

No eixo "Políticas Públicas e Realização de Direitos", propõe-se a inclusão da Segurança Cidadã e Prevenção à Violência, reconhecendo o papel do Município na formulação e execução de políticas públicas preventivas, integradas e intersetoriais, voltadas à promoção da cultura de paz, à redução das vulnerabilidades sociais, ao fortalecimento da cidadania e à proteção da população, em consonância

com os arts. 23 e 144 da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 13.022/2014 e com a Lei Federal nº 13.675/2018.

Trata-se de alteração que não cria despesa obrigatória nem interfere na iniciativa privativa do Poder Executivo, limitando-se a aperfeiçoar as prioridades que deverão orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, conferindo maior alinhamento às demandas contemporâneas de desenvolvimento urbano, inclusão social e segurança cidadã.

Letícia Fonseca Paiva Delgado

Vereadora



Memorando Nº 72/2026-GAB-406 smc

Em 09/07/2026.

À: Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

C/C: Supervisão de Assessoramento e Atividade de Planej. Orçamentário, Diretoria Legislativa

Assunto: **Emendas PLDO 2027**

Com os cordiais cumprimentos encaminho em anexo as emendas Aditivas e Substitutivas ao PLDO 2027, referente a Mensagem do executivo nº 4.733/2026

Atenciosamente,

Carlos Alberto de Mello - Casal
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

GABINETE VEREADOR SARGENTO MELLO CASAL

31

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

O caput e os parágrafos do artigo 30 do Projeto de Lei da Mensagem do Executivo 4733/2026, passa a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 30. Os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão adotar os meios e medidas necessários para garantir, no exercício financeiro de 2027, a execução orçamentária e financeira obrigatória, de forma equitativa e observados os limites constitucionais, das programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares impositivas."

"§ 1º Considera-se execução equitativa, para fins deste artigo, aquela que observe critérios objetivos, imparciais e previamente divulgados, assegurando tratamento igualitário e impessoal às emendas parlamentares impositivas apresentadas, independentemente da autoria, no âmbito da Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2027."

"§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira prevista no caput observará os arts. 61, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e o Manual de Execução da Despesa, aprovado pela Instrução Normativa Municipal nº 48/2017, na forma aplicável aos procedimentos relativos ao exercício financeiro de 2027."

"§ 3º Para o exercício financeiro de 2027, o valor das emendas parlamentares impositivas individuais de execução obrigatória por autor corresponderá a 1/23 (um vinte e três avos) do montante previsto no caput do art. 28 desta Lei, tomando-se como referência o montante incluído na Lei Orçamentária Anual relativa ao exercício de 2027, observado o limite do montante total inserido pelas programações orçamentárias naquela Lei."



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

GABINETE VEREADOR SARGENTO MELLO CASAL

"§ 4º Para as emendas parlamentares impositivas incluídas na LOA do exercício de 2027, quando a modalidade for transferência de bens móveis por doação com finalidade definida de aplicação direta, considerar-se-á concluída a execução para fins do exercício de 2027 quando ocorrer a transmissão dos bens ao beneficiário ou a emissão da ordem de serviço pela entidade gestora, conforme o caso."

"§ 5º Caso a reestimativa da receita e da despesa relativa ao exercício de 2027 evidencie risco de não cumprimento da meta de resultado primário constante dos Demonstrativos I e III, os montantes de execução obrigatória das programações de que trata este artigo referentes ao exercício de 2027 poderão ser reduzidos, observado índice igual ou inferior ao incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias, devendo a limitação de valores respeitar a ordem de prioridade definida pelo autor da emenda no ato de propositura, ser formalmente justificada pela Secretaria da Fazenda, comunicada à Câmara Municipal e publicada no Portal da Transparência."

Palácio Barbosa Lima, 06 de julho de 2026.

VEREADOR SARGENTO MELLO CASAL

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva ao artigo 30 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 visa adequar a redação do caput e de seus parágrafos à clareza temporal exigida pela matéria orçamentária, bem como eliminar eventuais ambiguidades interpretativas que comprometam a efetividade, a previsibilidade e o controle da execução orçamentária das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais.

Rua: Halfeld, 955- Gabinete 203 - Fone (32)3961-4718 – 3691-4711

Cep:36016-000- Juiz de Fora- Minas Gerais- Brasil

Home Page: www.camarajf.mg.gov.br

e-mail: sargentomellocasal@camarajf.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

GABINETE VEREADOR SARGENTO MELLO CASAL

Ao explicitar no caput que a execução orçamentária e financeira obrigatória deve ser garantida "no exercício financeiro de 2027", busca-se assegurar coerência normativa com o âmbito temporal próprio da LDO e com as disposições da Lei Orçamentária Anual, evitando controvérsias quanto à aplicabilidade intertemporal desta obrigação. Tal aprimoramento é técnico e de técnica legislativa: delimitar o efeito temporal da norma reduz riscos de interpretações extensivas que acarretariam insegurança jurídica tanto para o Executivo – responsável pelo planejamento e pela execução financeira no ano-base – quanto para os autores das emendas e para os órgãos de controle.

Acrescentar referência expressa ao exercício de 2027 nos parágrafos que disciplinam critérios de equidade, base de cálculo das emendas (1/23 por autor), conclusão da execução em casos de doação de bens móveis e possibilidade de redução em razão de reestimativa de receitas, tem por objetivo harmonizar o conjunto normativo, evitando que dispositivos que remetam a "montantes previstos", "ordem de prioridade" ou "prazos subsequentes" sejam interpretados em desconformidade com a LOA de 2027 ou com regras relativas a exercícios anteriores (restos a pagar) e posteriores.

A adequação proposta preserva a essência do regime de execução obrigatória – garantindo que emendas parlamentares individuais, quando cumpridos os requisitos legais e técnicos, sejam efetivamente executadas –, ao mesmo tempo em que reforça salvaguardas imprescindíveis à boa governança pública: exigência de critérios objetivos e pré-divulgados para assegurar tratamento equitativo entre emendas; referência expressa ao regramento técnico aplicável (Lei 4.320/1964 e Manual de Execução da Despesa) no contexto do exercício de 2027; e imposição de procedimento de motivação e comunicação no caso de redução de montantes por reestimativa fiscal.

Do ponto de vista prático, as alterações visam simplificar a atuação das Unidades Gestoras, propiciando maior previsibilidade na elaboração de projetos, na análise de viabilidade técnica e na adoção de cronogramas compatíveis com o exercício de 2027, reduzindo o risco de cancelamentos indevidos, reempenhos desnecessários e questionamentos em auditoria.

Em termos de controle e transparência, a redação proposta fortalece a responsabilização administrativa, ao exigir justificativa formal e comunicação à Câmara Municipal quando da redução de montantes por reestimativa, além de

Rua: Halfeld, 955- Gabinete 203 - Fone (32)3961-4718 – 3691-4711

Cep:36016-000- Juiz de Fora- Minas Gerais- Brasil

Home Page: www.camarajf.mg.gov.br

e-mail: sargentomellocasal@camarajf.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

GABINETE VEREADOR SARGENTO MELLO CASAL

reforçar a necessidade de divulgação dos critérios de equidade, o que amplia o controle social e facilita a fiscalização pelos órgãos competentes.

Por fim, registra-se que a presente emenda substitutiva não altera o núcleo normativo da obrigatoriedade de execução das emendas parlamentares – atributo decorrente da vinculação orçamentária prevista na Lei Orgânica e na legislação pertinente –, limitando-se tão somente a clarificar seu campo de aplicação temporal e a estabelecer mecanismos de governança que preservem a efetividade da decisão legislativa sem desrespeitar limites constitucionais, fiscais e técnicos que regem a execução da despesa pública.

Pelo exposto, merece ser acolhida a emenda substitutiva ora apresentada, por constituir medida de aperfeiçoamento técnico-jurídico que assegura previsibilidade, transparência e observância dos princípios que regem a administração pública no exercício financeiro de



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

GABINETE VEREADOR SARGENTO MELLO CASAL

3.2

EMENDA DE ADITIVA Nº

Adiciona-se o artigo 42 ao Projeto de Lei da Mensagem do Executivo 4733/2026, renumerando-se os artigos subsequentes, com a seguinte redação:

"Art.42. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 as dotações orçamentárias específicas necessárias para cobrir as despesas com pessoal e encargos sociais decorrentes da reestruturação administrativa prevista em lei que autoriza a transposição de regime jurídico de pessoal da Associação Municipal de Apoio Comunitário - AMAC, observados os limites e as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

Palácio Barbosa Lima, 6 de julho de 2026.

VEREADOR SARGENTO MELLO CASAL - PL



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

GABINETE VEREADOR SARGENTO MELLO CASAL

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, que visa incluir um novo dispositivo no Capítulo VII ("Das Despesas de Pessoal") da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027, é medida de prudência administrativa e de fundamental importância para assegurar a harmonia entre as inovações legislativas e o planejamento orçamentário do Município.

A aprovação de uma lei que gera despesa, sem a correspondente previsão orçamentária, a torna inócua e cria um vácuo administrativo. Tal cenário resultaria em grave insegurança jurídica para os servidores que seriam alcançados pela transposição e para a própria Administração, que ficaria impossibilitada de cumprir o comando legal, sujeitando-se a questionamentos judiciais.

Este dispositivo, portanto, atua de forma preventiva, garantindo que a vontade do legislador, expressa na futura lei, tenha exequibilidade prática e financeira.

É crucial destacar que a norma proposta não constitui um "cheque em branco" para o aumento de gastos. Pelo contrário, seu texto condiciona expressamente a alocação de recursos à observância dos **limites e exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**. Dessa forma, a emenda assegura que a despesa só será realizada se o Município comportar tal acréscimo dentro de suas metas fiscais e limites de gastos com pessoal. Pelas razões expostas, a aprovação desta emenda é indispensável para promover uma gestão fiscal planejada, conferir eficácia às decisões legislativas e garantir a segurança jurídica na condução da administração de pessoal do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

GABINETE VEREADOR SARGENTO MELLO CASAL

33

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

O inciso VII parágrafo único do artigo 51 do Projeto de Lei da Mensagem do Executivo 4733/2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. (Omissis).

"VII - a Prestação de Contas Anual e o relatório anual da Controladoria Geral do Município, contemplando, de forma discriminada, as informações de execução orçamentária e financeira da administração direta e indireta, bem como as contas e os demonstrativos do Plano de Assistência à Saúde - Saúde Servidor (PAS), incluídos os recursos destinados, receitas vinculadas, despesas efetuadas, saldos, metas e relatórios de auditoria interna."

Palácio Barbosa Lima, 06 de julho de 2026.

VEREADOR SARGENTO MELLO CASAL

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva tem por objetivo ampliar e detalhar o conteúdo da prestação de contas anual exigida pelo inciso VII do art. 51, assegurando maior transparência e controle sobre recursos públicos essenciais.

Ao explicitar a obrigação de divulgação discriminada da execução orçamentária e financeira da administração direta e indireta, a proposição elimina ambiguidades e responde à necessidade de acesso público a informações que permitam o acompanhamento integral da execução fiscal do Município.

Ademais, a inclusão expressa das contas e dos demonstrativos do Plano de Assistência à Saúde - Saúde Servidor (PAS) atende ao princípio da publicidade e ao

Rua: Halfeld, 955- Gabinete 203 - Fone (32)3961-4718 – 3691-4711

Cep:36016-000- Juiz de Fora- Minas Gerais- Brasil

Home Page: www.camarajf.mg.gov.br

e-mail: sargentomellocasal@camarajf.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

GABINETE VEREADOR SARGENTO MELLO CASAL

interesse público em conhecer a composição, as fontes e a efetiva utilização dos recursos destinados à assistência à saúde do serviço público municipal, tema de forte relevância social e atuarial.

A menção a elementos mínimos – recursos destinados, receitas vinculadas, despesas efetuadas, saldos, metas e relatórios de auditoria interna – tem por finalidade padronizar o nível de detalhe exigido, favorecer a comparabilidade entre exercícios e facilitar a análise técnica pelos órgãos de controle interno, Tribunal de Contas e pela própria sociedade.

Em termos práticos, a medida contribui para a melhoria da governança fiscal, ao possibilitar a identificação tempestiva de desvios orçamentários, insuficiências de provisões e riscos atuariais no PAS, além de fortalecer o controle social sobre políticas de gestão de pessoas. Por essa razão, solicita-se o acolhimento da presente emenda substitutiva, a fim de elevar o padrão de transparência das contas públicas municipais e garantir informações adequadas e suficientes sobre a execução orçamentária e financeira, inclusive quanto ao Plano de



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

GABINETE VEREADOR SARGENTO MELLO CASAL

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

3.4

O parágrafo 4º do artigo 54 do Projeto de Lei da Mensagem do Executivo 4733/2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54 (omissis).

§ 4º Não se aplicam o disposto nos parágrafos 2º e 3º aos empenhos inscritos em restos a pagar não processados, relativos à execução das emendas impositivas, os quais deverão ser liquidados impreterivelmente até a data de 30 de junho do exercício subsequente e não poderão ser cancelados."

Palácio Barbosa Lima, 06 de julho de 2026.

VEREADOR SARGENTO MELLO CASAL - PL

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva propõe aperfeiçoamento da redação do artigo 54, no parágrafo 4º, com o objetivo de conferir maior clareza, segurança jurídica e efetividade à execução orçamentária das emendas impositivas.

Os empenhos vinculados às emendas impositivas deverão ser liquidados, impreterivelmente, até a data de 30 de junho do exercício subsequente, com vedação expressa a seu cancelamento antes dessa data.

Tal formulação visa corrigir ambiguidades e eventuais contradições presentes na redação original, que, ao tratar de forma fragmentada a exceção relativa às emendas impositivas, deixava margem para interpretações divergentes quanto aos prazos aplicáveis e à possibilidade de cancelamento administrativo.

A supressão dessa insegurança normativa é necessária para resguardar a vontade legislativa inscrita nas emendas impositivas, garantindo que a execução determinada

Rua: Halfeld, 955- Gabinete 406 - Fone (32)3214-2569

Cep:36016-000- Juiz de Fora- Minas Gerais- Brasil

Home Page: www.camarajf.mg.gov.br

e-mail: sargentomellocasal@camarajf.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

GABINETE VEREADOR SARGENTO MELLO CASAL

pelo Poder Legislativo não seja frustrada por atos administrativos prematuros. Do ponto de vista administrativo e contábil, a redação proposta simplifica as rotinas das unidades gestoras e das áreas responsáveis pelo controle orçamentário e financeiro, reduzindo demandas de esclarecimento, procedimentos de reempenho e controvérsias junto aos órgãos de controle.

Do ponto de vista fiscal, a emenda não introduz nova despesa nem altera valores, limitando-se a disciplinar prazos e a impedir cancelamentos.

Em síntese, a presente emenda substitutiva representa medida de técnica legislativa e de aperfeiçoamento normativo, que consolida a exceção no próprio parágrafo que trata dos restos a pagar, reforça a proteção às emendas impositivas e assegura previsibilidade às unidades gestoras e aos órgãos de fiscalização.

Por essas razões, solicito o acolhimento da presente emenda como forma de garantir maior clareza, segurança jurídica e respeito à vinculação orçamentária decidida pelo Legislativo.



Memorando Nº 52/2026-GAB-502 JVSM

Em 10/07/2026.

À: Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, Diretoria Legislativa, Grupo de Trabalho de Emenda Orçamentária - transparência e rastreabilidade, Supervisão de Assessoramento e Atividade de Planej. Orçamentário

Assunto: Indicação de emendas para a LDO - correção

Excelentíssimos senhores vereadores membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, boa tarde!

Em anexo, encaminho a versão atualizada das minhas sugestões às emendas ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem do Executivo 4.733 de 2026, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2027 e dá outras providências".

Entendemos que todas as sugestões de emendas encaminhadas tornam o texto mais claro, aumentam a segurança jurídica para o nosso Município, fortalecem esta Casa Legislativa e contribuem positivamente para a redação final da nossa Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Dessa forma, encontra-se prejudicada a análise das sugestões encaminhadas pelo Memorando 50/2026-GAB-502 JVSM, devendo se considerar somente as sugestões que acompanham este memorando.

Atenciosamente,

Roberta Lopes Alves
Vereadora



EMENDA ADITIVA À MENSAGEM DO EXECUTIVO 4733/2026

Autora: Vereadora **Roberta Lopes**

Acrescenta ao art. 1º da Mensagem do Executivo 4733/2026 e parágrafo único.

Art. 1º O art. 1º da Mensagem do Executivo 4733/2026 passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 1º. *omissis*

Parágrafo único. Integram esta Lei os demonstrativos de metas fiscais e riscos fiscais, na forma do artigo 4º, §§1º a 3º, da Lei Complementar número 101 de 04 de maio de 2000, com os seguintes anexos:

- I - Anexo I - Prioridades e Metas;
- II - Anexo II - Metas Fiscais; e
- III - Anexo III - Riscos e Eventos Fiscais”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo tornar o texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias mais completo e alinhado às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Embora os demonstrativos de Metas Fiscais, de Riscos Fiscais e das respectivas providências já acompanhem o projeto em anexo, é importante que o art. 1º mencione expressamente que esses documentos integram a Lei. Essa medida reforça a organização do texto, facilita sua compreensão e evita dúvidas quanto aos documentos que compõem a LDO.

Além disso, a alteração contribui para maior transparência e segurança na elaboração da norma, deixando claro que esses demonstrativos fazem parte integrante da Lei, conforme previsto na legislação vigente.

Juiz de Fora, 06 de julho de 2026.

Roberta Lopes
Vereadora
Câmara Municipal de Juiz de Fora

4.2

EMENDA ADITIVA À MENSAGEM DO EXECUTIVO 4733/2026

Autora: Vereadora Roberta Lopes

Regulariza a técnica legislativa do inciso V, do art. 3º, da Mensagem do Executivo 4733/2026, dividindo-o em V e VI, , com a renumeração dos incisos subsequentes.

Art. 1º O inciso V do art. 3º da Mensagem do Executivo 4733/2026 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido o inciso VI e renumerados os atuais incisos VI a IX para VII a X:

“Art. 3º (*omissis*).

V – promover a melhoria permanente da Administração Pública Municipal, por meio de um modelo de gestão comprometido com resultados, com a capacitação e valorização do quadro funcional do Município e com o fortalecimento das instituições públicas municipais;

VI – promover a melhoria permanente da gestão tributária municipal, por meio de um modelo baseado em medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, e de comprometimento com o princípio da capacidade contributiva do cidadão e com o desenvolvimento econômico e social;

VII – (atual inciso VI);

VIII – (atual inciso VII);

IX – (atual inciso VIII);

X – (atual inciso IX).”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo tornar a redação do art. 3º mais clara e organizada.

Na versão original do Projeto de Lei, duas diretrizes distintas aparecem reunidas no mesmo inciso, o que pode dificultar a leitura e gerar dúvidas na interpretação do texto. A proposta apenas separa essas diretrizes em incisos próprios, preservando integralmente o conteúdo elaborado pelo Poder Executivo.

Com essa organização, cada diretriz passa a tratar de um único tema: uma voltada ao fortalecimento da Administração Pública Municipal e outra direcionada ao aperfeiçoamento da gestão tributária. A alteração facilita a compreensão da norma, melhora sua estrutura e torna a leitura mais objetiva, sem modificar o mérito da proposta.

Juiz de Fora, 06 de julho de 2026.

Roberta Lopes
Vereadora
Câmara Municipal de Juiz de Fora

43

EMENDA ADITIVA À MENSAGEM DO EXECUTIVO 4733/2026

Autora: Vereadora Roberta Lopes

**Acrescenta o §4º ao artigo 21 da
Mensagem do Executivo 4733/2026.**

Art. 1º Fica acrescido o §4º ao art. 21 da Mensagem do Executivo 4733/2026, com a seguinte redação:

“§4º. A abertura de créditos suplementares, de valor igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), deverá ser comunicada à Câmara Municipal no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato, com exposição de motivos circunstanciados indicando a fonte de recursos e a necessidade que motivou a abertura.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo fortalecer a transparência na execução do orçamento municipal e ampliar o acompanhamento das alterações realizadas ao longo do exercício financeiro.

A inclusão do § 4º estabelece que créditos especiais de maior valor sejam formalizados por decreto específico e comunicados à Câmara Municipal, acompanhados da justificativa e da indicação da origem dos recursos utilizados. Essa medida não dificulta a gestão administrativa, mas amplia a publicidade dos atos e facilita o acompanhamento da aplicação dos recursos públicos por parte dos vereadores e da população.

Com essas alterações, o Projeto de Lei ganha em clareza, transparência e controle, preservando a eficiência da gestão orçamentária e reforçando a confiança da sociedade na administração dos recursos públicos.

Juiz de Fora, 06 de julho de 2026.

Roberta Lopes
Vereadora
Câmara Municipal de Juiz de Fora

EMENDA SUBSTITUTIVA À MENSAGEM DO EXECUTIVO 4733/2026

Autora: Vereadora Roberta Lopes

**Modifica a redação do caput do art. 21
da Mensagem do Executivo 4733/2026.**

Art. 1º O *caput* do art. 21 da Mensagem do Executivo 4733/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. O Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais suplementares, observado o limite de 15% (quinze por cento) do valor total da proposta orçamentária, visando: ”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo fortalecer a transparência na execução do orçamento municipal e ampliar o acompanhamento das alterações realizadas ao longo do exercício financeiro.

A redução do limite para abertura de créditos suplementares de 30% para 15% busca equilibrar a flexibilidade necessária para a gestão da Administração Pública com o papel fiscalizador da Câmara Municipal. Trata-se de um percentual amplamente adotado por diversos municípios e que permite ao Poder Executivo realizar os ajustes necessários no orçamento sem comprometer o controle exercido pelo Poder Legislativo.

Com essa alteração, o Projeto de Lei ganha em clareza, transparência e controle, preservando a eficiência da gestão orçamentária e reforçando a confiança da sociedade na administração dos recursos públicos.

Juiz de Fora, 06 de julho de 2026.

Roberta Lopes
Vereadora
Câmara Municipal de Juiz de Fora

EMENDA ADITIVA À MENSAGEM DO EXECUTIVO 4733/2026

Autora: Vereadora Roberta Lopes

Acrescenta o §3º ao art. 25 da Mensagem do Executivo 433/2026.

Art. 1º Fica acrescido o § 3º ao art. 25 da Mensagem do Executivo 4733/2026, com a seguinte redação:

“Art. 25. (omissis).

§ 3º Para os fins do disposto no §3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental cujo valor não ultrapasse, em cada caso, o limite fixado nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com suas alterações posteriores, dispensando-se, nessa hipótese, a elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo da obrigatoriedade de existência de dotação orçamentária específica, da compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual, Lei nº 15.299, de 30 de dezembro de 2025, com esta Lei e com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como da observância dos procedimentos de empenho, liquidação e pagamento previstos nos arts. 58 a 64 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo estabelecer um critério objetivo para definir quais despesas podem ser consideradas de pequena relevância para fins de elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Hoje, a Lei de Responsabilidade Fiscal permite que despesas de pequeno impacto sejam dispensadas desse procedimento, mas não fixa um valor ou percentual para essa definição. A proposta preenche essa lacuna ao adotar como referência o limite de 1% da Receita Corrente Líquida do exercício anterior, critério já utilizado por diversos entes públicos e compatível com as orientações dos órgãos de controle.

A medida contribui para tornar os procedimentos administrativos mais ágeis, evitando que despesas rotineiras e de reduzido impacto fiscal sejam submetidas a etapas burocráticas desnecessárias. Ao mesmo tempo, preserva todos os demais mecanismos de controle da gestão pública.

A emenda deixa claro que a dispensa da estimativa de impacto não autoriza a realização de despesas sem previsão orçamentária. Permanecem obrigatórias a existência de dotação específica, a compatibilidade com o Plano

Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual, além do cumprimento de todas as fases da execução da despesa pública.

Dessa forma, a proposta busca conciliar eficiência administrativa com responsabilidade na gestão dos recursos públicos, oferecendo maior segurança aos gestores e fortalecendo a transparência na aplicação do orçamento municipal.

Juiz de Fora, 06 de junho de 2026.

Roberta Lopes

Vereadora

Câmara Municipal de Juiz de Fora

EMENDA SUBSTITUTIVA À MENSAGEM DO EXECUTIVO 4733/2026

Autora: Vereadora Roberta Lopes

**Modifica a redação do art. 27
Mensagem do Executivo 4733/2026.**

Art. 1º O art. 27 da Mensagem do Executivo 4733/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação não poderão incidir sobre:

I – dotações com recursos vinculados a fundos, convênios ou operações de crédito;

II – dotações referentes à contrapartida obrigatória de recursos transferidos voluntariamente pela União, pelo Estado ou por instituições privadas;

III – dotações da administração direta ou indireta previstas no Projeto de Lei Orçamentária Anual referentes a obras efetivamente em andamento, assim consideradas aquelas com contrato celebrado e execução física comprovada nos termos do Demonstrativo de Obras em Execução integrante desta Lei.

§1º As emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual – Lei nº 15.299, de 30 de dezembro de 2025 – e com esta Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do § 3º do art. 166 da Constituição Federal de 1988.

§2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às emendas parlamentares destinadas a investimentos cuja execução se inicie e se conclua no mesmo exercício financeiro, hipótese em que fica dispensada a compatibilidade com o Plano Plurianual, observado o disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

§3º As emendas que indiquem recursos provenientes de anulação de dotações referentes a obras paralisadas ou não concluídas que não se enquadrem no conceito de obras em andamento estabelecido no inciso III do caput deste artigo são admitidas, desde que acompanhadas de justificativa formal do autor.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aperfeiçoar as regras para apresentação de emendas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual, tornando o texto mais claro, objetivo e compatível com a Constituição Federal e com o planejamento orçamentário do Município.

A proposta reforça que as emendas parlamentares devem, em regra, estar em conformidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), assegurando que as alterações promovidas no orçamento respeitem o planejamento público já estabelecido.

Entretanto, a própria Constituição Federal prevê uma exceção para os investimentos cuja execução ocorre integralmente dentro do mesmo exercício financeiro. Nesses casos, não há exigência de inclusão prévia no Plano Plurianual. Por essa razão, a emenda deixa essa situação expressamente prevista na Lei, evitando interpretações que possam restringir desnecessariamente a atuação parlamentar ou impedir a realização de investimentos de execução imediata e de interesse da população.

A emenda também aprimora o conceito de **obras em andamento**, restringindo essa proteção às obras que possuam contrato celebrado e execução física comprovada. Com isso, evita-se que recursos permaneçam vinculados indefinidamente a obras paralisadas, permitindo que possam ser redirecionados para outras prioridades do Município quando houver justificativa e análise técnica.

Por fim, cria-se um procedimento específico para a apresentação de emendas que proponham a utilização de recursos originalmente destinados a obras paralisadas ou não concluídas. Exige-se, para tanto, justificativa formal do parlamentar, garantindo maior transparência, planejamento e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

As alterações propostas preservam o equilíbrio entre a autonomia do Poder Legislativo para propor emendas ao orçamento, a eficiência da Administração Pública e a observância das normas constitucionais e fiscais aplicáveis.

Juiz de Fora, 06 de julho de 2026.

Roberta Lopes
Vereadora
Câmara Municipal de Juiz de Fora

EMENDA SUBSTITUTIVA À MENSAGEM DO EXECUTIVO 4733/2026

Autora: Vereadora **Roberta Lopes**

Modifica a redação do §2º do art. 31 da Mensagem do Executivo 4733/2026.

Art. 1º O §2º, do art. 31 da Mensagem do Executivo 4733/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. (*omissis*).

(...)

§2º. Entende-se por impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária em consonância com as regras e os princípios que regem a Administração Pública, sem prejuízo daquelas previstas no art. 10, da Lei Complementar 210 de 2024, sendo elas, exclusivamente:

(...)”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aumentar a segurança jurídica na implementação, indicação e aplicação das emendas parlamentares impositivas, tanto para os parlamentares, quanto para seus assistidos, sejam escolas, unidades de saúde, organizações da sociedade civil ou associações.

Embora entendamos que a municipalidade visa resguardar o seu poder de julgamento quanto à implementação das emendas, criando cláusula aberta para os casos imprevisíveis. Contudo, entendemos que essa previsão abre espaço para decisões que extrapolam o limite da tecnicidade, sendo que as razões de impedimento de ordem técnica estão já claramente previstos no rol apresentado junto ao parágrafo 2º, do artigo 31.

Juiz de Fora, 06 de julho de 2026.

Roberta Lopes
Vereadora
Câmara Municipal de Juiz de Fora

EMENDA SUBSTITUTIVA À MENSAGEM DO EXECUTIVO 4733/2026

Autora: Vereadora Roberta Lopes

**Modifica a redação do art. 36 da
Mensagem do Executivo 4733/2026.**

Art. 1º O art. 36 da Mensagem do Executivo 4733/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. A Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício financeiro de 2027 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda, apresentados até 1º de fevereiro de 2026, nos termos do art. 100, § 5º, da Constituição Federal de 1988 e da legislação constitucional aplicável vigente à data de encaminhamento do projeto da Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. Caso, após a publicação desta Lei e antes do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, entre em vigor emenda à Constituição Federal que altere o prazo ou o regime jurídico dos precatórios municipais, o Poder Executivo deverá adequar a proposta orçamentária ao novo regramento constitucional, comunicando a alteração à Câmara Municipal por meio de nota técnica de adequação.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo tornar o texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias mais seguro, claro e atualizado.

Em vez de mencionar uma emenda constitucional específica, a proposta passa a fazer referência diretamente ao regime constitucional vigente sobre precatórios. Essa solução evita que a Lei fique vinculada a uma numeração que possa estar incorreta ou que venha a ser alterada, preservando a validade e a correta aplicação da norma.

Além disso, a emenda prevê que, caso a Constituição Federal seja modificada antes do envio do Projeto da Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, o Poder Executivo deverá adequar a proposta ao novo regramento e informar formalmente essa alteração ao Poder Legislativo.

A medida aumenta a segurança jurídica, evita dúvidas na elaboração do orçamento e assegura que a Lei Orçamentária seja encaminhada em conformidade com as normas constitucionais vigentes, contribuindo para maior transparência e previsibilidade na gestão dos recursos públicos.

Juiz de Fora, 06 de julho de 2026.

Roberta Lopes

Vereadora

Câmara Municipal de Juiz de Fora

EMENDA ADITIVA À MENSAGEM DO EXECUTIVO 4733/2026

Autora: Vereadora Roberta Lopes

**Acrescenta os §§1º a 5º ao art. 41 da
Mensagem do Executivo 4733/2026.**

Art. 1º Ficam acrescidos os §§1º a 5º ao art. 41 da Mensagem do Executivo, com a seguinte redação:

“Art. 41. (omissis).

§1º Fica excetuada das vedações previstas nos incisos I, II, III e V deste artigo exclusivamente a reposição de servidores das áreas de saúde e educação em hipótese de declaração formal de estado de calamidade pública ou situação de emergência em saúde pública, por ato do Poder Executivo, limitada ao estritamente necessário ao restabelecimento dos serviços essenciais, condicionada à demonstração de prévia disponibilidade orçamentária e financeira e à compatibilidade com os limites estabelecidos nos arts. 19, 20 e 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo vedada qualquer exceção ao inciso IV deste artigo.

§2º As vedações previstas nos incisos I a V do caput deste artigo não se aplicam à concessão de benefícios já estabelecidos em lei e cujos pressupostos fáticos e jurídicos para seu reconhecimento tenham sido preenchidos pelo servidor público antes ou durante o período em que a despesa de pessoal superar o limite prudencial de 51,3% (cinquenta e um vírgula três por cento) da Receita Corrente Líquida, incluindo, entre outros, progressões funcionais por mérito ou antiguidade, adicionais por tempo de serviço, licenças-prêmio convertidas em pecúnia na forma da lei, incorporações de função e demais vantagens de caráter individual previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e nos respectivos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

§3º O atingimento do limite prudencial de que trata o caput deste artigo não autoriza a suspensão, o cancelamento, o indeferimento ou o retardo de benefício previsto em lei cujo direito já tenha sido regularmente adquirido pelo servidor.

§4º Verificado o atingimento do limite prudencial previsto no caput, o Poder Executivo adotará, no prazo de 30 (trinta) dias contados do encerramento do bimestre em que a extrapolação for constatada, as medidas de redução da despesa de pessoal previstas na legislação vigente, observada a ordem constitucional de redução de despesas e preservados os serviços públicos essenciais.

§5º O Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do encerramento do bimestre em que for constatada a extrapolação do limite prudencial, relatório circunstanciado contendo:

- I** – o percentual da despesa de pessoal apurado em relação à Receita Corrente Líquida;
- II** – as causas que determinaram o atingimento do limite;
- III** – as medidas adotadas para redução da despesa de pessoal, com indicação da economia estimada e do cronograma de implementação;
- IV** – a projeção de retorno aos limites legais; e
- V** – os reflexos das medidas adotadas sobre o quadro de pessoal e sobre a prestação dos serviços públicos essenciais.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade complementar o Projeto de Lei, estabelecendo critérios mais claros para a aplicação das regras relativas ao controle das despesas com pessoal quando o Município atingir o limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposta define de forma objetiva em quais situações poderá ocorrer reposição de servidores, restringindo essa possibilidade aos casos de calamidade pública ou emergência em saúde, exclusivamente nas áreas de saúde e educação e apenas na medida necessária para assegurar a continuidade dos serviços essenciais.

Também deixa expresso que os direitos dos servidores já previstos em lei e cujos requisitos tenham sido regularmente cumpridos não poderão ser suspensos apenas em razão do atingimento do limite prudencial. Dessa forma, preserva-se a segurança jurídica e evitam-se conflitos administrativos desnecessários.

Além disso, a emenda determina que o Poder Executivo adote medidas para reduzir as despesas com pessoal quando necessário e apresente relatório à Câmara Municipal detalhando as causas do aumento das despesas, as providências adotadas e a previsão de retorno aos limites legais.

Com essas medidas, busca-se fortalecer a transparência, a responsabilidade na gestão fiscal e o acompanhamento do Poder Legislativo sobre a evolução das despesas com pessoal, sem comprometer a continuidade dos serviços públicos essenciais nem os direitos legalmente assegurados aos servidores municipais.

Juiz de Fora, 06 de julho de 2026.

Roberta Lopes

Vereadora

Câmara Municipal de Juiz de Fora



Memorando Nº 29/2026-GAB-503 JS

Em 10/07/2026.

À: Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, Diretoria Legislativa, Grupo de Trabalho de Emenda Orçamentária - transparência e rastreabilidade, Supervisão de Assessoramento e Atividade de Planej. Orçamentário

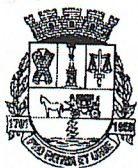
Assunto: **Emenda em Comissão ao PL Mensagem do Executivo 4.733 de 2026**

Segue emenda apresentada em Comissão pelo Vereador Juraci Scheffer ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027 (Mensagem nº 4.733/2026)

Atenciosamente,

Juraci Scheffer
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

GABINETE VEREADOR JURACI SCHEFFER

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI MENSAGEM DO EXECUTIVO 4.733 de 2026

EMENDA ADITIVA N° /2026

Fica inserido no Anexo Metas e prioridades do Projeto de Lei que “dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2027 e dá outras providências” oriundo da Mensagem do Executivo, o Quadro de Metas e Prioridades, como parte integrante desta emenda, voltada à ampliação da acessibilidade nas políticas públicas municipais, com atenção às ações intersetoriais de promoção da igualdade racial e enfrentamento das desigualdades.

Art. 1º

Fica incluída no Anexo de Metas e Prioridades do Projeto de Lei oriundo da Mensagem do Executivo nº 4.733/2026 a seguinte meta e prioridade:

Programa	Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta	Resultado Esperado
0015 - Realização de Direitos	0142 - Políticas para Pessoas com Deficiência	Política pública de acessibilidade ampliada	Unidade	1 política implementada	Ampliação da acessibilidade física, comunicacional, tecnológica, atitudinal e institucional nas políticas públicas municipais, com ações intersetoriais voltadas à inclusão de pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida, população negra, povos e comunidades tradicionais e demais grupos em situação de vulnerabilidade, inclusive em articulação com a política municipal de promoção da igualdade racial.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva tem por objetivo adequar o Anexo de Metas e Prioridades da LDO 2027 à necessidade de fortalecimento da política pública de acessibilidade no Município de Juiz de Fora.

A medida busca garantir que as políticas municipais sejam mais inclusivas e acessíveis, especialmente para pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida, população negra, povos e comunidades tradicionais e demais grupos em situação de vulnerabilidade. Trata-se de uma diretriz de planejamento público que fortalece a transversalidade entre acessibilidade, promoção de direitos, igualdade racial e redução das desigualdades, no valor de R\$ 500.000,00 a ser destinado para a SEIR (Secretaria Especial de Igualdade Racial).



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

GABINETE VEREADOR JURACI SCHEFFER

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI MENSAGEM DO EXECUTIVO 4.733 de 2026

Adicionam-se os incisos X, XI, XII e XIII ao art. 3º, ambos do Projeto de Lei oriundo da Mensagem do Executivo nº 4.733/2026, que *"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2027 e dá outras providências"* com a seguinte redação:

"Art. 3º (....)

(....)

X – construir equipamentos de saúde nas diversas localidades do município, de forma a atender as demandas da sociedade de maneira territorializada, com a redução dos custos de aluguel e manutenção de prédios privados, entre os quais, a construção da nova UBS do Bairro Borboleta, conforme aprovado na Lei 15.299, de 30 de dezembro de 2025, que "Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2026-2029", bem como a construção da nova UBS do Bairro Caiçaras;

XI – efetivar serviços de restauração e aplicação de pavimentação asfáltica, bem como execução de base e serviços complementares em vias públicas, entre as quais, a realização de obras de drenagem e captação de água pluvial e asfaltamento nas vias públicas do Bairro Paço Del Rey, conforme aprovado na Lei 15.299, de 30 de dezembro de 2025, que "Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2026-2029";

XII – Fomentar a efetivação de Políticas para a Pessoa Idosa, entre elas, o Plano Municipal de Políticas para a Pessoa Idosa e o Espaço de Cuidado Integral à Pessoa Idosa que é uma unidade voltada atendimento integral e multidisciplinar, que busca reduzir a vulnerabilidade de sujeitos idosos em situação de isolamento e de grau 1 de dependência, que promova a autonomia e o envelhecimento ativo, buscando fortalecer vínculos familiares e comunitários, conforme aprovado na Lei 15.299, de 30 de dezembro de 2025, que "Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2026-2029;

XIII – Efetivar o serviço de instalação de iluminação pública por meio de postes e luminárias em locais ainda desprovidos desse serviço público, a ser custeado pela Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e Sistema de Monitoramento para Segurança.

(....)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Aditiva visa efetivar o disposto conforme aprovado na Lei 15.299, de 30 de dezembro de 2025, que *"Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2026-2029"*, no sentido de atender ao que dispõe referente à construção equipamentos de saúde nas diversas localidades do município, bem como a efetivação dos serviços de restauração e aplicação de pavimentação asfáltica, e a efetivação de Políticas para a Pessoa Idosa, entre elas, o Plano Municipal de Políticas para a Pessoa Idosa e o Espaço de Cuidado Integral à Pessoa Idosa.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

GABINETE VEREADOR JURACI SCHEFFER

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI MENSAGEM DO EXECUTIVO 4.733 de 2026

Adiciona-se o artigo 43 do Projeto de Lei oriundo da Mensagem do Executivo nº 4.733/2026, que *“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2027 e dá outras providências”*, renumerando os demais dispositivos, com a seguinte redação:

Art. 43 – Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 as dotações orçamentárias necessárias ao custeio e à manutenção do Plano de Assistência à Saúde dos servidores públicos municipais (PAS-JF), observadas as disposições da lei municipal que disciplina sua reestruturação e criação da respectiva autarquia, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira e as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Aditiva visa efetivar o custeio, a manutenção e o sustento do Plano de Assistência à Saúde dos servidores públicos municipais e sua efetividade junto ao orçamento do município, diante da relevância pública e da reestruturação aprovada por esta Casa Legislativa, conforme o Projeto de Lei Mensagem do Executivo número 4728 de 20206, que *“Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Assistência à Saúde (PAS-JF) dos servidores da Administração Direta e Indireta do Município de Juiz de Fora, criação de Autarquia Municipal e dá outras providências”*.